



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000501/2007-72
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.913 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2007

MULTA – ATUALIZAÇÃO – PREVISÃO LEGAL - PORTARIA

A Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 102 que os valores expressos em moeda corrente na citada Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tal atualização se dá por meio de Portaria Ministerial devidamente publicada na imprensa oficial, tornando perfeitamente válida e legal a atualização das multas por descumprimento de obrigações acessórias

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 2), a empresa, embora devidamente intimada, deixou de exibir durante a ação fiscal o Livro Diário e Livro Razão com a escrituração contábil referente ao período de 01/1997 a 04/2007.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes.

A autuada teve ciência do lançamento em 25/10/2007 e apresentou defesa (fls. 38/42), onde alega, em síntese, que o artigo 283, inciso II, alínea "j" do Decreto nº 3.048/99 estabelecia que o valor da multa a ser aplicado corresponderia ao valor de R\$ 6.361,73, ao passo que foi aplicada multa no valor de R\$ 11.951,21, extrapolando os limites do art. 292, Inciso I, do citado decreto.

Considera que se verifica notório cerceamento de defesa do autuado, posto que lhe foi cominada multa no importe de R\$ 11.951,21, sem que os elementos imprescindíveis ao cálculo lhe fossem apresentados.

Pelo exposto, pleiteia o julgamento pela improcedência da autuação que padeceria de inconstitucionalidade, ofenderia os princípios da ampla defesa e contraditório, razoabilidade e proporcionalidade, em face do valor da multa aplicada.

Pelo Acórdão nº 13-19.697 (fls. 53/56) a 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 68/73), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Alega, ainda, que teria havido erro na intimação da decisão recorrida, a qual mencionaria a possibilidade de apresentação de Recurso Especial, quando o recurso cabível seria o Recurso Voluntário.

Considera a fixação da multa por meio de Portaria uma ilegalidade.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentado pela autuada repousa no argumento de que o valor da multa aplicada estaria dissociado daquele previsto no art. 283, inciso II, aliena "j", do Decreto nº 3.048/1999, o que configuraria uma ilegalidade, como também ofensa a princípios, dentre os quais o da ampla defesa.

Não confiro razão à recorrente.

A recorrente alega que a multa que deveria ser imposta seria no valor de R\$ 6.361,75 e não os R\$ 11.951,21 lançados.

Tal argumentação é apresentada como preliminar de nulidade, a qual não merece acolhida.

O art. 102 da Lei nº 8.212/1991, estabelece que os valores expressos em moeda corrente na citada Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tal dispositivo foi devidamente informado à recorrente, conforme se verifica na folha de rosto do presente Auto de Infração.

O reajustamento em questão se dá por meio de Portaria e o valor da multa aplicada foi determinado pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, publicada no Diário Oficial da União em 12/04/2007.

O art. 9º, Inciso VI, da citada portaria, assim dispõe:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);

Como a citada portaria foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 12/04/2007, ou seja, foi dada a publicidade necessária ao documento, não há que se falar em nulidade da autuação, haja vista que a atualização do valor das multas aplicadas com base na Lei nº 8.212/1991 e Decreto nº 3.048/1999 tem previsão legal.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira